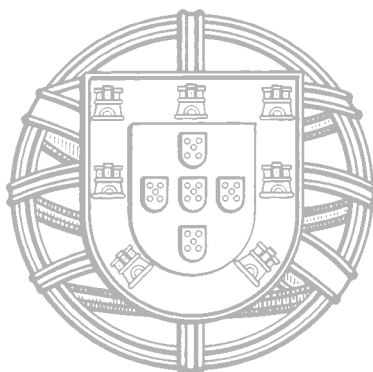




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 240-A/2004:

Transfere para a Caixa Geral de Aposentações a responsabilidade pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, S. A., relativamente ao serviço prestado na empresa anteriormente à constituição do Fundo de Pensões do Pessoal da CGD 7380-(2)

Decreto-Lei n.º 240-B/2004:

Transfere para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) a responsabilidade pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da

ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., subscritor da CGA 7380-(2)

Decreto-Lei n.º 240-C/2004:

Transfere para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) a responsabilidade pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal — NAV, Portugal, E. P. E., subscritor da CGA 7380-(3)

Decreto-Lei n.º 240-D/2004:

Transfere para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) a responsabilidade pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., subscritor da CGA 7380-(4)

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 240-A/2004**

de 29 de Dezembro

Com a equiparação da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência aos bancos no que respeita às actividades que está autorizada a exercer, operada pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e com a transformação daquela empresa em pessoa colectiva de direito privado com o estatuto de sociedade anónima, com a denominação de Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD), pelo Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, passaram a aplicar-se à Caixa regras idênticas às que regem as empresas privadas do sector.

No final de 1991, foi constituído um fundo de pensões para gerir as provisões das responsabilidades da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência com os regimes de pensões do seu pessoal.

A reestruturação da empresa passou, ainda, pelo abandono do contrato público de provimento e pelo recurso em exclusivo ao contrato individual de trabalho como forma de admissão do novo pessoal.

O presente decreto-lei visa complementar as medidas concretizadas, procedendo à transferência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) dos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da CGD, aposentado ou no activo, admitido, com a qualidade de funcionário público, pela então Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, relativamente ao tempo de serviço prestado àquela empresa pública até 31 de Dezembro de 1991, data da constituição do Fundo de Pensões do Pessoal da CGD.

A empresa, através do Fundo de Pensões do Pessoal da CGD, continuará a assumir, nos mesmos termos em que tem feito, o encargo com as pensões de aposentação e de sobrevivência do pessoal da CGD relativamente ao tempo de serviço posterior à constituição do Fundo, bem como a responsabilidade da actualização das pensões.

A sustentabilidade financeira da CGA não é afectada por esta medida, uma vez que a CGD fica obrigada a entregar-lhe o valor correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Transferência de encargos da CGD para a CGA**

1 — A Caixa Geral de Aposentações (CGA) passa a ser responsável, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004, pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, S. A. (CGD), aposentado ou no activo, relativamente ao tempo de serviço prestado à empresa até 31 de Dezembro de 1991.

2 — As prestações cujo encargo passa a ser, parcial ou totalmente, da CGA, nos termos deste diploma, continuam a regular-se, designadamente em matéria de cálculo e actualização, pelas normas em vigor no âmbito das pensões fixadas pela CGA para o pessoal da CGD, nomeadamente as constantes dos regulamentos internos

aprovados pelo conselho de administração da CGD e homologados pelo Ministro das Finanças ao abrigo do artigo 39.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/89, de 30 de Junho.

Artigo 2.º**Compensação à CGA e respectivo financiamento**

1 — Como compensação pela transferência das responsabilidades referidas no artigo anterior, o Fundo de Pensões do Pessoal da CGD transferirá para a CGA, em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa, o valor global de € 1 434 120 000, correspondente às provisões constituídas para a cobertura dessas responsabilidades.

2 — A parte do valor global referido no número anterior que não seja possível entregar em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa até 31 de Dezembro de 2004 será entregue à CGA obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 2005.

3 — As importâncias entregues à CGA após 1 de Janeiro de 2005 vencem juros à taxa de 4% ao ano a partir daquela data.

Artigo 3.º**Encargos não transferidos**

O encargo com as pensões de aposentação e de sobrevivência do pessoal da CGD não abrangido pelo artigo 1.º continuará a ser assumido por aquela, através do seu Fundo de Pensões, nos termos do disposto nos artigos 39.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 48 953, de 5 de Abril de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 262/80, de 7 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 211/89, de 30 de Junho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 161/92, de 1 de Agosto.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Decreto-Lei n.º 240-B/2004

de 29 de Dezembro

Com a criação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e, mais recentemente, com a sua transformação em pessoa colectiva de direito privado com o estatuto de sociedade anónima, pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, conferiu-se um

enquadramento de gestão empresarial às infra-estruturas aeroportuárias, essencial a uma resposta ágil e flexível ao dinamismo que caracteriza o sector da aviação civil.

O presente decreto-lei visa justamente complementar as medidas já implementadas na reestruturação orgânica do sector da gestão das infra-estruturas aeroportuárias, procedendo à transferência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) dos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), aposentado ou no activo, inscrito na CGA em razão da sua qualidade de funcionário público, que, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Aposentação, ainda compete àquela empresa suportar.

O pessoal em causa constitui um grupo fechado, dado que os trabalhadores admitidos na empresa após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, ao abrigo de contrato individual de trabalho, foram obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social.

A sustentabilidade financeira da CGA não é afectada por esta medida, uma vez que a ANA, S. A., fica obrigada a entregar-lhe o valor correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas. Para além disso, a ANA, S. A., passará a entregar mensalmente à CGA, para além das quotas do pessoal ao seu serviço inscrito naquela Caixa, uma contribuição de montante igual ao que, relativamente a esses trabalhadores, lhe competiria pagar, como entidade patronal, no âmbito do regime geral da segurança social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência de encargos da ANA, S. A., para a CGA

A Caixa Geral de Aposentações (CGA) passa a ser responsável, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004, pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal, aposentado ou no activo, da ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), que, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Aposentação, compete a esta empresa suportar.

Artigo 2.º

Compensação à CGA e respectivo financiamento

1 — Como compensação pela transferência das responsabilidades referidas no artigo anterior, a ANA, S. A., transfere para a CGA, em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa:

- a) Até 31 de Dezembro de 2004, o património do seu Fundo de Pensões, que é extinto em 30 de Novembro de 2004, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- b) Até 31 de Dezembro de 2010, o montante de € 59 911 000, correspondente ao valor das responsabilidades não provisionadas.

2 — A importância referida na alínea b) do número anterior tem a natureza de contribuição obrigatória para regime de segurança social nos termos da legislação em vigor.

3 — Para efeitos do n.º 1, entende-se por património o conjunto dos activos na titularidade do Fundo de Pensões do Pessoal da ANA, S. A., à data da sua extinção.

4 — O valor dos activos que seja necessário converter para numerário ou títulos da dívida pública portuguesa é o que resultar dessa operação, se a conversão se realizar até 31 de Dezembro de 2004.

5 — Aos activos que, pela sua natureza, não seja possível converter até 31 de Dezembro de 2004 será atribuído o valor que tiverem nessa data, o qual deve ser entregue à CGA obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 2005.

6 — As importâncias referidas nos números anteriores que sejam entregues após 31 de Dezembro de 2004 vencem juros à taxa de 4% ao ano a partir daquela data.

7 — A partir de 1 de Dezembro de 2004, a ANA, S. A., entrega mensalmente à CGA as quotas do pessoal ao seu serviço inscrito nesta Caixa, bem como uma contribuição de montante igual ao que, relativamente a esses trabalhadores, lhe competiria pagar, como entidade patronal, no âmbito do regime geral da segurança social.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Decreto-Lei n.º 240-C/2004

de 29 de Dezembro

A criação da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., actualmente Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., por cisão da então Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, destinou-se a assegurar, em moldes empresariais, o serviço público de apoio à navegação aérea civil, designadamente a gestão do tráfego aéreo em todas as suas vertentes, e o desenvolvimento, instalação, gestão e exploração dos inerentes sistemas de comunicações, navegação, vigilância e infra-estruturas associadas.

A manutenção no âmbito da Empresa da responsabilidade com pensões de aposentação e de sobrevivência, decorrente do facto de a NAV, E. P., ter absorvido, por sucessão legal, mas por razões alheias às suas necessidades de pessoal, inúmeros funcionários da ANA, E. P., oriundos do Estado, designadamente da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa, vem-se assumindo, porém, como uma dificuldade à plena satisfação daquele objectivo.

O presente decreto-lei visa justamente complementar o enquadramento legal da NAV Portugal, E. P. E., através da transferência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) dos encargos com as pensões de aposentação do pessoal daquela empresa, aposentado ou

no activo, inscrito na CGA em razão da sua qualidade de funcionário público, que, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Aposentação, ainda compete à NAV Portugal, E. P. E., suportar.

O pessoal em causa constitui um grupo fechado, dado que os trabalhadores da empresa admitidos ao abrigo de contrato individual de trabalho, ainda pela Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., ou já pela NAV Portugal, E. P. E., foram obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social.

A sustentabilidade financeira da CGA não é afectada por esta medida, uma vez que a NAV Portugal, E. P. E., fica obrigada a entregar-lhe o valor, calculado actuarialmente, correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas. Para além disso, a empresa passará a entregar mensalmente à CGA, para além das quotas do pessoal ao seu serviço inscrito naquela Caixa, uma contribuição de montante igual ao que, relativamente a esses trabalhadores, lhe competiria pagar, como entidade patronal, no âmbito do regime geral da segurança social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência de encargos da NAV Portugal, E. P. E., para a CGA

A Caixa Geral de Aposentações (CGA) passa a ser responsável, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004, pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal, aposentado ou no activo, da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal (NAV Portugal, E. P. E.), que, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Aposentação, compete a esta empresa suportar.

Artigo 2.º

Compensação à CGA e respectivo financiamento

1 — Como compensação pela transferência das responsabilidades referidas no artigo anterior, a NAV Portugal, E. P. E., transfere para a CGA, em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa:

- a*) Até 31 de Dezembro de 2004, o património do Fundo de Pensões NAV-EP Aposentações e do Fundo de Pensões NAV-EP/SINCTA que se encontra afecto à cobertura daquelas responsabilidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- b*) Até 31 de Dezembro de 2014, o montante de € 36 003 000, correspondente ao valor das responsabilidades não provisionadas.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por património o conjunto dos activos na titularidade dos Fundos de Pensões do Pessoal da NAV Portugal, E. P. E., afecto à cobertura das responsabilidades transferidas, em 30 de Novembro de 2004.

3 — O valor dos activos que seja necessário converter para numerário ou títulos da dívida pública portuguesa é o que resultar dessa operação, se a conversão se realizar até 31 de Dezembro de 2004.

4 — Aos activos que, pela sua natureza, não seja possível converter até 31 de Dezembro de 2004 será atribuído o valor que tiverem nessa data, o qual deve ser entregue à CGA, acrescido de juros à taxa de 4% ao

ano vencidos a partir de 1 de Janeiro de 2005, obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 2005.

5 — As importâncias referidas nos números anteriores que sejam entregues após 31 de Dezembro de 2004 vencem juros à taxa de 4% ao ano a partir daquela data.

6 — A partir de 1 de Dezembro de 2004, a NAV Portugal, E. P. E., entrega mensalmente à CGA as quotas do pessoal ao seu serviço inscrito nesta Caixa, bem como uma contribuição de montante igual ao que, relativamente a esses trabalhadores, lhe competiria pagar, como entidade patronal, no âmbito do regime geral da segurança social.

Artigo 3.º

Extinção dos Fundos de Pensões da NAV Portugal, E. P. E.

1 — Em resultado da transferência para a CGA da responsabilidade pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal da NAV Portugal, E. P. E., em 30 de Novembro de 2004 extingue-se o Fundo de Pensões NAV-EP Aposentações e reduz-se o Fundo de Pensões NAV-EP/SINCTA proporcionalmente ao valor das responsabilidades transferidas.

2 — O Fundo de Pensões NAV-EP/SINCTA continuará a assegurar o pagamento das prestações de natureza complementar previstas no respectivo Plano de Pensões.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

Decreto-Lei n.º 240-D/2004

de 29 de Dezembro

Tendo em vista imprimir à gestão da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM) uma dinâmica empresarial, habilitando-a a explorar, de forma competitiva, quer nas suas áreas de negócio tradicionais quer em outras, a utilização das novas tecnologias da informação e o recurso a sistemas de comunicação *multimedia* e interactivos, visando a difusão e comercialização rentáveis das suas edições e publicações, bem como uma expansão da sua actividade ao nível do tratamento e gestão dos dados, informações e documentos que se encontram sob a sua administração, aquela empresa foi transformada em sociedade anónima de capitais públicos, com a designação de Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), pelo Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio.

As alterações naquela ocasião introduzidas ao modelo organizativo e estrutural não ficariam, porém, completas sem a desoneração da INCM, S. A., através da sua transferência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) dos encargos com as pensões de aposentação do seu pessoal, aposentado ou no activo, inscrito na CGA em razão da sua qualidade de funcionário público, que, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Aposentação, ainda compete àquela empresa suportar.

O pessoal em causa constitui um grupo fechado, dado que os trabalhadores admitidos na empresa após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro, ao abrigo de contrato individual de trabalho, foram obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social.

Trata-se, com efeito, de medida indispensável à conclusão do quadro legal destinado a proporcionar àquela empresa condições para que, através do incremento dos níveis de produtividade, da optimização da afectação de recursos, da maximização da racionalização de custos e, acima de tudo, da concentração dos seus meios naquele que é o núcleo da actividade da INCM, S. A., possa vencer o desafio da competitividade.

A sustentabilidade financeira da CGA não é afectada por esta medida, uma vez que a INCM, S. A., fica obrigada a entregar-lhe o valor correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas. Para além disso, a INCM, S. A., passará a entregar mensalmente à CGA, para além das quotas do pessoal ao seu serviço inscrito naquela Caixa, uma contribuição de montante igual ao que, relativamente a esses trabalhadores, lhe competiria pagar, como entidade patronal, no âmbito do regime geral da segurança social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transferência de encargos da INCM, S. A., para a CGA

1 — A Caixa Geral de Aposentações (CGA) passa a ser responsável, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004, pelos encargos com as pensões de aposentação do pessoal, aposentado ou no activo, da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), que, nos termos do artigo 63.º do Estatuto da Aposentação, compete a esta empresa suportar.

2 — As relações entre a INCM e a CGA deixam de reger-se pelo disposto no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 333/81, de 7 de Dezembro.

Artigo 2.º

Compensação à CGA e respectivo financiamento

1 — Como compensação pela transferência das responsabilidades referidas no artigo anterior, a INCM,

S. A., transfere para a CGA, em numerário ou em títulos da dívida pública portuguesa:

- a) Até 31 de Dezembro de 2004, o património do seu Fundo de Pensões, que é extinto em 30 de Novembro de 2004, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- b) Até 31 de Dezembro de 2006, o montante de € 10 165 350;
- c) Até 31 de Dezembro de 2012, o valor de € 45 802 650, com o limite mínimo de € 5 000 000 por ano entre 2007 e 2012.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por património o conjunto dos activos na titularidade do Fundo de Pensões do Pessoal da INCM, S. A., à data da sua extinção.

3 — O valor dos activos que seja necessário converter para numerário ou títulos da dívida pública portuguesa é o que resultar dessa operação, se a conversão se realizar até 31 de Dezembro de 2004.

4 — Aos activos que, pela sua natureza, não seja possível converter até 31 de Dezembro de 2004 será atribuído o valor que tiverem nessa data, o qual deve ser entregue à CGA obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 2005.

5 — As importâncias referidas nos números anteriores que sejam entregues após 31 de Dezembro de 2004 vencem juros à taxa de 4% ao ano a partir daquela data.

6 — A partir de 1 de Dezembro de 2004, a INCM, S. A., entrega mensalmente à CGA as quotas do pessoal ao seu serviço inscrito nesta Caixa, bem como uma contribuição de montante igual ao que, relativamente a esses trabalhadores, lhe competiria pagar, como entidade patronal, no âmbito do regime geral da segurança social.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa